

PARECER Nº 223/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8041/2025

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: Projeto de Lei que: **“ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que assegura às mulheres com mama densa, após avaliação e solicitação médica, o direito de realizar o exame de ressonância nuclear magnética nas unidades públicas de saúde municipais ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A propositura estabelece que estão aptas ao acesso do exame as mulheres diagnosticadas nos tipos “C” ou “D”, de acordo com a classificação do Sistema de Categorização BI-RADS. Nesse sentido, ainda especifica o que se considera como tipo “C” e “D”.

O Excelentíssimo Vereador aduz na **Justificativa (fls. 02 - 03)**:

“No ano de 2023, foram estimados aproximadamente 73.610 novos casos de câncer de mama no país, com uma taxa de mortalidade significativa, especialmente em estágios avançados. No município de Cuiabá, a incidência de câncer de mama segue a tendência nacional, sendo uma das principais causas de mortalidade feminina relacionada ao câncer [1].

Mulheres com mama densa apresentam maior risco de desenvolver câncer de mama e enfrentam desafios adicionais na detecção precoce da doença. A mamografia, embora seja o exame padrão para rastreamento, possui limitações na identificação de lesões em mamas densas, o que pode levar a diagnósticos tardios e pior prognóstico.

A ressonância nuclear magnética, quando associada à mamografia, oferece



maior sensibilidade na detecção de tumores em mamas densas, contribuindo para diagnósticos mais precisos e intervenções oportunas.”.

Sendo assim, a proposta foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Primeiramente, cumpre analisar a competência atinente ao tema. Observa-se que o projeto de lei dispõe sobre o acesso das mulheres com mama densa ao exame de ressonância associada à mamografia, direito que afeta a qualidade da saúde e da vida de mulheres, de forma que o tema central da propositura é a saúde pública.

Dessa forma, salienta-se que a saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar medidas que garantam a efetividade dessa garantia. Nesse diapasão, cabe ao município a instituição de política pública de saúde e garantias que efetivem em seu território o direito à saúde, conforme preceitua a **Constituição Federal**:

***Art. 6º São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

***Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

***II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM)** também se encontra no mesmo sentido:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

o) prestar serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Não resta dúvida, portanto, da competência do município para legislar sobre o tema. Ademais, resta pacificada a possibilidade da iniciativa parlamentar para tratar de políticas públicas de saúde que não criem, extingam ou alterem órgão da Administração Pública, bem como não criem cargos, funções ou empregos públicos, ou não disponham sobre o regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência municipal para tratar



do tema, conforme exposto, **o projeto de lei em questão também é de iniciativa concorrente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.**

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de projetos de lei similares:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que "institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências".** **1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa . 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal)**, que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - **Competência Municipal para editar normar com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da Republica (art. 30, II, da CF).** Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art . 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a conseqüente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2 . Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública- Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2274050-13 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - **LEI Nº 4.519/2020 - DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETECÇÃO DE ALTERAÇÕES DA PRÓSTATA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA E INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA** - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Em regra, matérias atinentes à formulação de políticas públicas de saúde da população não são tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, da CEMG . A **Lei nº**



4.519/2020 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, ao prever a disponibilização de exames clínicos, laboratoriais, de imagem e biópsia aos tricórdianos maiores de 40 anos de idade, como medida de prevenção precoce e auxiliar no diagnóstico das alterações existentes na próstata, não cria ou altera a estrutura ou a organização administrativa do Executivo, nem trata do regime jurídico de seus servidores. A norma tampouco altera as competências legais dos órgãos da Administração já existentes, destinados ao atendimento da política pública de combate e prevenção das doenças da próstata. Eventual incompatibilidade da Lei Municipal nº 4 .519/2020 com a Lei Orgânica do Município ou com legislação federal, de natureza nacional (nº 10.289/2001) não importa controle de validade frente a parâmetro constitucional, mas crise de legalidade do ato infraconstitucional. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210754099000 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 28/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer – Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 – Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde – Matéria de competência privativa do Poder Executivo – Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos - **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE** . (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23216872320238260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 03/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/07/2024)



Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Barra do Piraí. **Lei nº 3 .657, de 03 de outubro de 2022. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instituição do direito a todas as mulheres de acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimentos público e privado. A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos, especialmente os ginecológicos e com sedação . Necessidade de medida tendente a diminuir tais riscos e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres, diante dos inúmeros casos de violência e abuso que vêm sendo divulgados. Direito fundamental que deve ser fomentado pelo Poder Público, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos de modo a efetivar o preceito constitucional, coibindo a omissão estatual. Legislação similar já em vigor no nosso Estado e em outras unidades da federação. Matéria de interesse público e competência complementar do Município . O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do Município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Lei impugnada que não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, sendo a propositura de projetos de lei prerrogativa do Vereador. Aplicação do tema 917 do STF, ¿in verbis¿: ¿Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) .¿ A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a conseqüente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso de avanço à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres. Proposta de conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual. Voto pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da norma. (TJ-RJ - ADI: 00831804020228190000 202200700384, Relator.: Des(a) . NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 17/07/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)**



Portanto, verifica-se a pertinência do projeto de lei em análise e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ainda, conforme salientado linhas atrás, a matéria proposta cuida de medida de saúde, que é direto fundamental e tem como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, o STF entende que todos os entes da federação têm a obrigação, observados os limites de suas respectivas competências legislativas, de assegurar o cumprimento de ações públicas que garantam o mínimo existencial das pessoas.

O projeto em comento, ao assegurar o acesso a exames importantes para a saúde da mulher, em especial para a prevenção do câncer de mama, nada mais faz do que dar concretude ao preceito da dignidade humana, uma vez que o Poder Público não pode ignorar o funcionamento fisiológico do corpo feminino e o impacto na saúde que as mulheres estão suscetíveis.

Ademais, as implicações sociais do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são atinentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica, cabendo a esta comissão se ater aos critérios legais e constitucionais. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei.**

2 – REGIMENTALIDADE:

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA: Retirar a expressão genérica “e dá outras providências”, em respeito ao art. 5º da LC 95/98.

ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.



EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Retirar o ponto após a numeração de todos os artigos, bem como colocar a inicial minúscula após os incisos.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Uso de vírgulas no art. 1º:

Art. 1º As mulheres com mama densa, após avaliação e solicitação médica, poderão se dirigir às unidades públicas de saúde municipais ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS para realizar o exame de ressonância nuclear magnética e fazer a prevenção recomendada do câncer de mama.

4 – CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde, ou conveniadas integrantes do SUS.

A propositura está de acordo com a competência do município para implementar medidas e garantias que efetivem em seu território o direito à saúde. Além disso, é possível a iniciativa parlamentar para tratar de políticas públicas de saúde que não criem, extingam ou alterem órgão da Administração Pública, bem como não criem cargos, funções ou empregos públicos, ou não disponham sobre o regime jurídico de servidores.

Portanto, opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **87D0294CC10E911B00911E98070C826A82946CE860C374527A329BF2CAD60112**

